



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **679771**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Tapira

Responsável: Manoel Messias dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Sessão: 03/10/2013

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008, (RITCEMG), tendo em vista o repasse de recursos a maior à Câmara Municipal, que representa 1,50% da receita base de cálculo e 18,73% do total anual devido ao Poder Legislativo, configurando infringência ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25, de 2000, e crime de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 2º do mencionado preceptivo constitucional. 2) Registra-se que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. E que, na esteira das decisões precedentes do Tribunal, foi desconsiderado o apontamento técnico relativo à abertura de créditos adicionais sem autorização legal. É que, no caso específico dos autos, o limite autorizado no mencionado diploma legal equivale a 20% das dotações orçamentárias, todavia, as alterações orçamentárias promovidas pelo prestador corresponderam a 20,98%. Esse valor ultrapassado não se mostra expressivo, pois representa, apenas, 0,98% do crédito autorizado, o que não justificaria a aplicação de penalidade tão severa como a rejeição das contas apresentadas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, que estão sendo adotados por esta Corte de Contas em situações similares à dos autos. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 5) Registra-se que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação e verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivam-se os autos. 7) Decisão unânime.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013**

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

**PROCESSO:** 679.771

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**MUNICÍPIO:** TAPIRA

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002**

**I – Relatório**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Manoel Messias dos Santos**, que se manifestou às fls. 32 a 36, tendo a Unidade Técnica procedido ao reexame da defesa às fls. 38 a 41.

Por força da diligência suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às fl. 43/43v, para novo estudo acerca do índice percentual apurado no repasse de recursos efetuado à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, sem dedução do FUNDEF, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica.

A Unidade Técnica apresentou relatório às fls. 45 a 53.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 55 a 58, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

**II – Fundamentação**

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Unidade Técnica apontou, na análise inicial, à fl. 06, que o prestador procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 61.112,59, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto nos artigos 42 da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O prestador alegou, à fl. 32, que “o valor autorizado para a abertura de créditos suplementares foi de R\$ 2.652.359,90, que se juntando o valor do orçamento dá um valor de R\$ 8.866.359,90 – a despesa realizada foi de R\$ 6.235.112,59, inferior a autorização em R\$ 2.631.247,31, apesar da abertura de créditos suplementares haver ultrapassado o que foi autorizado em lei, não houve danos para o município, visto não ter sido realizado a despesa”.

No reexame técnico, à fl. 39, o apontamento inicial foi ratificado, tendo em vista que ocorreu abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 1.303.912,59, superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária, de R\$ 1.242.800,00, conforme quadro dos créditos adicionais.

Como se verifica à fl. 18, o limite autorizado no mencionado diploma legal equivale a 20% das dotações orçamentárias, todavia, as alterações orçamentárias promovidas pelo prestador corresponderam a 20,98%.

Esse valor ultrapassado não se mostra expressivo, pois representa, apenas, 0,98% do crédito autorizado, o que não justificaria a aplicação de penalidade tão severa como a rejeição das contas apresentadas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, que estão sendo adotados por esta Corte de Contas em situações similares à destes autos.

Dessa forma, e na esteira de decisões precedentes da Segunda Câmara, recomendo ao atual gestor para que atente para a correta utilização do limite legal para abertura de créditos orçamentários, nos termos previstos na Lei nº 4.320, de 1964.

#### DO REPASSE AO LEGISLATIVO

Verificou-se que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, visto que foram repassados à Edilidade R\$ 434.945,20, montante que deveria se limitar a R\$ 366.323,77, considerando-se o percentual de 8% incidente sobre a receita base de cálculo no valor de R\$ 4.579.047,17.

O prestador alegou, às fls. 32 a 36, em resumo, que o montante da retenção para formação do FUNDEF deve integrar a base de cálculo para apuração do índice percentual de repasse de recursos efetuado à Câmara Municipal, não tendo o município de Tapira infringido nenhum dispositivo constitucional e legal.

Em seu reexame à fl. 40, a Unidade Técnica ratificou seu apontamento inicial, tendo em vista que no exercício em causa não foram deduzidas, da base de cálculo, as receitas de transferências para a formação do FUNDEF. A dedução passou a ser efetuada no exercício de 2005.

Em cumprimento à diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 43/43v, a Unidade Técnica, conforme informação de fls. 45 a 53, ratificou seu apontamento inicial, pois o montante da retenção para formação do FUNDEF está contido no valor da receita realizada (R\$ 4.579.047,17).

Nesses termos, entendo que o repasse de recursos à Edilidade não obedeceu ao montante previsto na Constituição, uma vez que foi repassado o total de R\$ 434.945,20, quando deveria ter sido transferido o valor de R\$ 366.323,77, no exercício financeiro em tela.

Saliento que, neste caso, entendo não ser plausível aplicar o princípio da insignificância, porquanto a importância excedente, de R\$ 68.621,43, além de configurar cifra representativa em valores absolutos, corresponde a **18,73%** do montante legalmente permitido no exercício e de, aproximadamente, **1,50%** da receita base de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A propósito, embora o percentual possa parecer de pequena monta, o valor repassado é significativo frente à receita tributária auferida pelo Município no exercício financeiro sob análise, que alcançou o montante de R\$ 289.387,34, conforme demonstrativo acostado à fl. 46. Nessa perspectiva, tem-se que o valor excedente equivale ao percentual de 23,71% da receita tributária arrecadada.

Nesses termos, entendo que o procedimento adotado é irregular e ilegal, constituindo-se crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do § 2º do mencionado preceptivo constitucional.

#### DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**31,05%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**19,05%**), fls. 08/09 ;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**41,56%, 37,99% e 3,57%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 09.

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Manoel Messias dos Santos, Prefeito do Município de Tapira, no exercício financeiro de 2002**, tendo em vista o **repasso de recursos a maior à Câmara Municipal**, no valor de R\$ 68.621,43, que representa 1,50% da receita base de cálculo e 18,73% do total anual devido ao Poder Legislativo, configurando infringência ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, e crime de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 2º do mencionado preceptivo constitucional.

Registro, por oportuno, que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, na esteira das decisões precedentes do Tribunal, desconsiderarei o apontamento técnico relativo à abertura de créditos adicionais sem autorização legal, no valor de R\$ 61.112,59. É que, no caso específico destes autos, como se verifica à fl. 18, o limite autorizado no mencionado diploma legal equivale a 20% das dotações orçamentárias, todavia, as alterações orçamentárias promovidas pelo prestador corresponderam a 20,98%. Esse valor ultrapassado não se mostra expressivo, pois representa, apenas, 0,98% do crédito autorizado, o que não justificaria a aplicação de penalidade tão severa como a rejeição das contas apresentadas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, que estão sendo adotados por esta Corte de Contas em situações similares à destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que atente para a correta utilização do limite legal para abertura de créditos orçamentários, nos termos previstos na Lei nº 4320, de 1964.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Tendo em vista que o repasse a maior promovido ao Poder Legislativo constitui grave infração à norma legal, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)